Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1012677-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Global São Carlos Comercial Ltda - Epp
Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GLOBAL SÃO CARLOS COMERCIAL LTDA - EPP, já qualificada ajuizou a presente ação monitória contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, também qualificada, alegando seja credora da importância de R\$ 90.639,53 representada por notas fiscais de venda de produtos à ré, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

A ré opôs embargos ao mandado de pagamento requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita por se encontrar em situação difícil, além de se tratar de entidade assistencial de saúde, sendo todos os seus recursos revertidos para a consecução de suas atividades, alegando, ainda, em preliminar, vício na representação processual da embargada na medida em que a procuração deveria estar assinada pelos dois sócios, enquanto que, no mérito, sustenta não tenha a embargada demonstrado a entrega das mercadorias constante das notas fiscais cobradas porquanto os comprovantes de entrega não foram assinados por funcionários com poder de gerência ou diretoria, não comprovando, sequer, a negociação das mercadorias, de modo que requer a realização de perícia grafotécnica e oitiva das pessoas que assinou o recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, fica indeferida a gratuidade reclamada pela requerida/embargante, que embora se trate de hospital, não demonstrou necessidade que justificasse a exceção aos dizeres da Lei nº 1.060/50, de modo a permitir se conceda o benefício a uma pessoa jurídica, não contemplada pela lei

Quanto à preliminar de carência de ação, por faltar liquidez, certeza e exigibilidade ao título, conforme se pode constatar da leitura dos autos, há suficientes elementos a respeito da origem do valor devido e sua evolução aritmética, conforme notas fiscais, não sendo necessária operação matemática complexa que exigisse planilha de

cálculo para a devida atualização, conforme pretendeu a ré, que, assim, se entender incorretos os cálculos, deveria formular sua impugnação em termos de excesso de execução, com indicação precisa do valor que entende devido, valendo a tanto o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de Serviços. Embargos à Execução. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Empresa Executada, ora Embargante. Preliminar de Inépcia da Inicial ante a ausência de memória de cálculo acompanhando a Inicial da Execução. Não acolhimento. Valores cobrados devidamente demonstrados pela Exequente. Observância do requisito disposto no artigo 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil Rompimento antecipado do vínculo contratual por iniciativa da Embargante. Caso fortuito inexistente. Efeitos da crise financeira inseridos no risco da atividade empresarial. Multa compensatória devida nos termos expressamente dispostos no Contrato entabulado entre as Partes. Bis in idem não configurado. Sentença de Primeiro Grau mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1031756-03.2016.8.26.0114 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/05/2017¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda em sede de preliminar, cabe aqui ressaltar que o autor apresentou prova literal representativa do seu crédito, as notas fiscais emitidas e os comprovante de entrega da mercadoria, corroborando, assim, para os fatos alegados na exordial. Vê-se que a pretensão do autor é buscar a satisfação de seu direito ao recebimento dos valores relativos às notas fiscais, fato que ficou bem demonstrado e provado, havendo evidente correlação lógica entre os fatos e os pedidos deduzidos na inicial.

Todas as notas fiscais tem o respectivo comprovante de entrega assinados, conforme documentos de fls. 45/52. Em razão da Teoria da Aparência, que deriva do principio da boa-fé objetiva, admite-se que os produtos foram recebidos por quem detinha poderes para tanto, considerando-se os produtos devidamente recebidos. E, assim sendo, o pagamento do valor expresso em cada nota fiscal é consequência imediata.

Destaco que posição jurisprudencial é na mesma diapasão: "Embargos à execução. Duplicata sem aceite, instrumento de protesto, nota fiscal e comprovante de recebimento das mercadorias. Impugnação. Aplicação da Teoria da Aparência. Prova documental que revela o negócio jurídico. Ausência de provas ou indícios que desmereçam a higidez da cártula. Sentença mantida. Recurso não provido."(*cf*; Ap 1003585-04.2017.8.26.0566 - TJSP -26/09/2017).

Como também: "APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência - Ausência de peças indispensáveis à apreciação da controvérsia - Juntada que constitui ônus exclusivo da embargante - Desatendimento do disposto no parágrafo primeiro do art. 914 do CPC/2015 – Fato que poderia ensejar a rejeição liminar dos embargos – Todavia, tratando-se de processo eletrônico e, portanto, de fácil acesso, essa contingência não inviabilizou a análise do mérito recursal – Apelada instruiu sua execução com nota fiscal de compra e de remessa de mercadoria – Assinaturas de prepostos da apelante que indicam o recebimento da mercadoria – Narrativa da embargante que é contraditória – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido". (cf; Ap 1006469-06.2017.8.26.0566 – TJSP - 18/12/2017).

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, bem como a nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria é título hábil para a propositura da ação monitória, nos termos do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

art. 700, do CPC, conforme entendimento do E.TJSP: "MONITÓRIA – Prestação de Serviços – Contrato, notas fiscais e termo de quitação que se prestam a amparar o pedido monitório – Pleito que consiste na cobrança da correção monetária – Admissibilidade - Mora ex re – Correção e juros incidentes desde o inadimplemento - Recurso não provido" (cf; Ap 1035269-84.2017.8.26.0100 -TJSP - 17/01/2018).

No que respeita à incidência da correção monetária, enquanto fator de reposição do valor real da moeda corroído pela inflação, a qual não depende da existência de culpa das partes, com incidência a partir do vencimento do título, no sentido do já se pacificou na jurisprudência do STJ: "Já está assentada a jurisprudência da Corte 'no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente' (REsp nº 430.080/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 9-12-02)." - cf. REsp. Nº 742.776/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 13-9-2005.

No mesmo sentido: "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ², ou seja, incide desde o vencimento, porquanto "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator³).

Os vencimentos a serem considerados constam da descrição das respectivas *faturas*, conforme apontados nas próprias notas fiscais de fls. 22/82, abrangendo o período de 06 de setembro de 2015 a 06 de março de 2016.

Já em relação aos juros de mora, entretanto, seu termo inicial é a data de juntada do aviso de recebimento da citação, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 55.932-MG, relator o Ministro NILSON NAVES, de modo que "contam-se da citação inicial" <sup>4</sup>.

Assim, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 76.262,88, que é a soma das notas acostadas à inicial, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deverá arcar com o pagamento do equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, ficando o restante um terço (1/3) a cargo do autor/embargado.

Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS contra GLOBAL SÃO CARLOS COMERCIAL LTDA - EPP e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 76.262,88 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dez

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JTACSP - Volume 155 - Página 101.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Revista de Processo, Vol. 99, colacionada em artigo de ACCÁCIO CAMBI – Ação Monitória/Cheque Prescrito, p. 100.

centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento do equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, ficando o restante um terço (1/3) a cargo do autor/embargado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a credora, na pessoa de seu procurador, a apresentar novo cálculo de liquidação da dívida, conforme determinado acima.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA